



A INCLUSÃO DO ACESSO A AGUA COMO DIREITO SOCIAL

Márcio Bonini Notari

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a inclusão da água no rol dos direitos sociais (Art. 6.º da CF/88). Num primeiro momento, será feita uma abordagem da relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. No segundo capítulo, será feito um itinerário acerca de algumas discussões da água enquanto direito humano e universal. Por fim, será feita uma análise do projeto de Lei 213/2012, em tramitação perante o legislativo federal, o qual tem por finalidade inserir a água no rol dos direitos sociais.

Palavras-chave: Água, direitos humanos e fundamentais.

RESUME

El presente trabajo tiene por objetivo abordar la inclusión del agua en el rol de los derechos sociales (Art. 6 de la CF / 88). En un primer momento, se abordará la relación entre los derechos humanos y los derechos fundamentales. En el segundo capítulo, se hará un itinerario acerca de algunas discusiones del agua como derecho humano y universal. Por último, será un análisis del proyecto de Ley 213/2012, en tramitación ante el legislativo federal, el cual tiene por finalidad insertar el agua en el rol de los derechos sociales.

Palabras clave: Agua, derechos humanos y fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde e, enquanto direito humano à água é indispensável para se conduzir a vida com dignidade humana. Após várias décadas de debate internacional, segundo relatório do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA (2015), houve o reconhecimento explícito, em 2010, da água e do saneamento como direitos humanos pela Assembleia Geral da ONU, e as subsequentes resoluções adotadas tanto pela Assembleia Geral como pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

O direito tem como uma de suas funções precípua manter a paz social, haja vista o objetivo dos regramentos jurídicos, seja nacional e convencional, dentre eles, a solução dos conflitos existentes no tecido social. Todavia, a ordem jurídica ao regulamentar as condutas humanas, busca mediante a confecção de previsões normativas, estimulando sua função não apenas protetiva, não se limitando tão somente a tutela dos atos em conformidade as próprias normas, mas também tendo uma função promocional.



O presente trabalho tem por objetivo analisar a Proposta de Emenda à Constituição – PEC, n. 213/2012, apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT-SP) que dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir, dentre outros direitos já normativamente positivados no dispositivo legal, o acesso à água como um direito social. Uma vez aprovada a proposta legislativa, o estado brasileiro dá um importante passo como forma de assegurar e garantir o direito a água, em sintonia com os tratados e convenções internacionais.

O método adotado na consecução será de natureza bibliográfica, quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o hipotético dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico.

2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS

Sobre a evolução constitucional brasileira a Constituição Federal foi a primeira a utilizar as expressões “Direitos e Garantias Fundamentais” como abrangendo as diversas espécies de direitos, as quais iram variar em conformidade com a terminologia e classificação consagrada no âmbito do texto positivo brasileiro vigente; de tal modo que, são assim chamados direitos (e deveres) individuais e coletivos, os direitos sociais (incluindo os direitos dos trabalhadores), os direitos de nacionalidade e os direitos políticos, os quais abarcam o estatuto constitucional dos partidos políticos e a liberdade de associação partidária (SARLET, 2015, p. 313).

Ao passo que no âmbito da filosofia política e das ciências sociais, de um modo geral, bem como, no plano do direito internacional, a expressão mais utilizada continua sendo direitos humanos. Contudo, no domínio do direito constitucional a opção terminológica pelos direitos fundamentais está em plena conformidade com o significado e conteúdo de tais direitos na Constituição, uma vez que se cuida da terminologia adotada pelo legislador, embora haja a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado.

A expressão “direitos individuais” é tida como excludente, pois só abarcaria o grupo de direitos denominados de primeira geração ou dimensão (direito à vida, à igualdade, à liberdade e à propriedade). Contudo, há vários outros direitos, tais como os direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado previsto, por exemplo, no Art. 225 da Constituição Federal, dentre outros direitos previstos na carta constitucional, os quais conforme a geração ou dimensão de direitos, acabam não se amoldando nessa expressão “direitos individuais”.



Segundo Alexandre de Moraes, os direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais. Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. (MORAES, 2017, p. 45)

A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa declaração pura e simplesmente não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para torná-la eficiente (exemplo: mandado de injunção e iniciativa popular).

A Constituição de 1988 usa de várias expressões para designar os direitos do homem: direitos humanos (art. 4º, II), direitos e garantias fundamentais (Título II e art. 5º, § 1º), direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI) direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17), direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º) e direitos individuais (art. 68, § 1º, II). Na Constituição de 1988, a expressão direitos e garantias fundamentais (Título II) compreende os direitos e deveres individuais e coletivos (Cap. I, art. 5º), os direitos sociais (Cap. II, arts. 6º a 11), o direito de nacionalidade (Cap. III, arts. 12 e 13), os direitos políticos (Cap. IV, arts. 14 a 16) e a regulamentação dos partidos políticos (Cap. V, art. 17.). Assim,

Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos. Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático. Ela faz com que o direito fundamental não seja considerado exclusivamente sob perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado. A perspectiva objetiva, nesse sentido, legitima até restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais em favor dos seus próprios titulares ou de outros bens constitucionalmente valiosos. (MENDES, BRANCO, 2015, p. 167).

Desse modo, tem-se presente a questão das dimensões (subjetiva e objetiva). Na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais corresponde à característica desses direitos de, em maior ou em menor escala, ensejarem uma pretensão a que se adote um dado comportamento ou se expressa no poder da vontade de produzir efeitos sobre certas relações jurídicas. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais correspondem à exigência de uma ação



negativa, de respeito ao espaço de liberdade do indivíduo. Por outro lado, a dimensão objetiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional.

Outra característica associada aos direitos fundamentais diz com o fato de estarem consagrados em preceitos da ordem jurídica. Essa característica serve de traço divisor entre as expressões direitos fundamentais e direitos humanos. A expressão direitos humanos, ou ainda, direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas¹, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular².

Na concepção de Celso Bastos as liberdades públicas, direitos humanos ou individuais são as prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado e destaca que as liberdades públicas serão componentes mínimos do Estado Constitucional ou do Estado de Direito. Na visão de “Grinover” todas as liberdades são públicas, porque a obrigação de respeitá-las é imposta pelo Estado e pressupõe sua intervenção. As liberdades públicas são aqueles direitos e garantias fundamentais da pessoa humana que têm por escopo resguardar a dignidade e condições mínimas adequadas de vida no sentido de proibir os excessos que sejam cometidos por parte do Estado (GUERRA, 2012, pp. 96-97).

A consideração do indivíduo como sujeito da autonomia individual, moral e intelectual (essência da filosofia das luzes), justificará a exigência revolucionária da constatação ou declaração dos direitos do homem, existentes a *priori*. O sentido destas declarações não se reconduzia à reafirmação de uma teoria da tolerância, ou seja, de apelos morais dirigidos ao soberano, tendentes a obter garantias para os súbditos. A tolerância ficava sempre no domínio reservado do soberano e, conseqüentemente, na sua completa disponibilidade. As declarações dos direitos vão mais longe: os direitos fundamentais constituem uma esfera própria e autónoma

¹ O único modo para nos entender é reconhecer a comparabilidade entre as duas distinções, em função da qual “direitos morais” enquanto algo contraposto a “direitos legais” ocupa o mesmo espaço ocupado por “direitos naturais” enquanto algo contraposto a “direitos positivos”. Trata-se, em ambos os casos, de uma contraposição entre dois diversos sistemas normativos, onde o que muda é o critério de distinção. Na distinção entre moral *rights* e legal *rights*, o critério é o fundamento; na distinção entre “direitos naturais” e “direitos positivos”, é a origem. Mas, em todos os quatro casos, a palavra “direito”, no sentido de direito subjetivo (uma precisão supérflua em inglês, porque *right* tem somente o sentido de direito subjetivo) faz referência a um sistema normativo. (BOBBIO, 2004, p. 09)

² Segundo Ricardo Lobo Torres, “direitos fundamentais ou direitos humanos, direitos civis, direitos da liberdade, direitos individuais, liberdades públicas, são formas diferentes de expressar a mesma realidade”. Martinez considera a fórmula direitos humanos para aqueles positivados em nível internacional e os direitos fundamentais para os direitos humanos positivados em nível interno, isto é, garantidos pelos ordenamentos jurídico-positivos estatais. (GUERRA, 2012, pp. 95 - 96)



dos cidadãos, ficam fora do alcance dos ataques legítimos do poder e contra o poder podiam ser defendidos. (CANOTILHO, 1993, p. 218)

A terminologia “direitos humanos” é empregada para denominar os direitos positivados nos documentos internacionais. Possuem um caráter descritivo (direitos e liberdades reconhecidos nas declarações e convenções internacionais) como também um caráter prescritivo (alcançam as exigências mais vinculadas ao sistema de necessidades humanas e que, devendo ser objeto de positivação, ainda assim, não foram consubstanciadas).

A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a locução “direitos fundamentais” é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra (MENDES, 2015, p. 148).

Além de admitir os referidos direitos implícitos, a Constituição faz referência — ainda no art. 5º, § 2º, parte final — a outros direitos fundamentais que seriam enunciados por tratados de que o Brasil seja parte ou que destes decorreriam. Esta última cláusula parece inútil. De fato, se o direito inscrito no tratado é substancialmente um direito fundamental, ele já estaria entre os direitos fundamentais implícitos. Esta dignidade viria de sua natureza e não por constar do texto de um tratado que apenas o explicitaria. (FILHO, 2012, p. 224). A Incorporação e integração dos direitos constitucionais, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do País, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi à ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. (PIOVESAN, 2012, p. 31)

As inovações introduzidas pela Carta de 1988, especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, enquanto objetivo do estado brasileiro e, especialmente, como princípio orientador das relações internacionais foram fundamentais para a ratificação



desse importante instrumento de proteção dos direitos humanos, bem como, dos demais tratados que seriam ratificados. Este esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos no âmbito interno.

É importante salientar, que não tendo a essência de direito fundamental, não passará de um direito constitucional formal, e isto quando aprovado pela forma adiante exposta. Em regra, o que o tratado pode trazer de importante não é o direito, mas o seu regime quanto ao modo e as limitações de seu respectivo exercício. Observe-se que a Emenda Constitucional n. 45/2004 tornou claro que apenas se formalizam como normas constitucionais as regras de tratados ou convenções sobre direitos humanos, aprovadas na forma do Art. 5º3, o qual exige o quórum de 3/5, em dois turnos, nas duas casas do Congresso Nacional.

Sobre esse fator, o Direito Internacional e o Direito Nacional são consagrados, no Brasil, pela adoção do rito especial de aprovação congressional dos tratados de direitos humanos (previsto no art. 5º, §3º). Esse rito especial consiste na aprovação de um tratado por maioria de 3/5 e em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional para que o futuro tratado seja equivalente à emenda constitucional. Assim, um tratado de direitos humanos será equivalente à emenda constitucional, ou seja, um direito previsto em tratado (direitos humanos) será considerado um direito constitucional (direito fundamental).

Outro ponto de aproximação entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais” está no reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, que deve agir na falha do Estado brasileiro em proteger os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Portanto, a efetividade dos direitos humanos é assegurada graças a uma sentença internacional irrecorrível, que deve ser implementada pelo Estado brasileiro (artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Assim, a antiga separação entre direitos humanos (matriz internacional, sem maior força vinculante) e direitos fundamentais (matriz constitucional, com força vinculante gerada pelo acesso ao Poder Judiciário) no tocante aos instrumentos de proteção fica diluída, pois os direitos humanos também passaram a contar com a proteção judicial internacional. (RAMOS, 2017, p. 49)

Logo, faz-se clara a relação de proximidade entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, tendo em vista os relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e o reconhecimento, ao menos em âmbito interno por parte do estado brasileiro, em garantir positivamente no ordenamento jurídico, seja na esfera constitucional e



infraconstitucional, ampliando e reforçando o universo dos direitos humanos assegurados, em nível internacional e os direitos fundamentais para os direitos humanos positivados.

3 O DIREITO HUMANO A AGUA

Em todo o mundo, cerca de três em cada dez pessoas — em um total de 2,1 bilhões — não têm acesso à água potável em casa, e seis em cada dez — ou 4,5 bilhões — carecem de saneamento seguro, de acordo com novo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O relatório apresenta a primeira avaliação global dos serviços de água potável e saneamento com gestão segura. A conclusão é que muitas pessoas ainda não têm esse acesso, sobretudo em zonas rurais³.

O Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (2002) em seu comentário geral n.º 15, versa sobre o direito à água: “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos.” A meta do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio 7 apela a “reduzir para metade, até 2015, a proporção de população sem acesso sustentável a água potável segura e a saneamento básico”⁴.

El derecho humano al agua es el derecho de todos a disponer de agua suficiente, salubre, aceptable, accesible y asequible para el uso personal y doméstico. Un abastecimiento adecuado de agua salubre es necesario para evitar la muerte por deshidratación, para reducir el riesgo de las enfermedades relacionadas con el agua y para satisfacer las necesidades de consumo y cocina y las necesidades de higiene personal y doméstica. En el párrafo 1 del artículo 11 del Pacto se enumeran una serie de derechos que dimanarían del derecho a un nivel de vida adecuado, "incluso alimentación, vestido y vivienda adecuados", y son indispensables para su realización. El uso de la palabra "incluso" indica que esta enumeración de derechos no pretendía ser exhaustiva. El derecho al agua se encuadra claramente en la categoría de las garantías indispensables para asegurar un nivel de vida adecuado, en particular porque es una de las condiciones fundamentales para la supervivencia. Además, el Comité ha reconocido anteriormente que el agua es un derecho humano amparado por el párrafo 1 del artículo 11 (Observación general N° 15)

Os direitos à água potável e ao saneamento e ao direito a um nível de vida adequado estão vinculados, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDESC), no art. 11, eis que o Pacto reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado a si próprio e sua

3 Disponível <https://nacoesunidas.org/onu-45-bilhoes-de-pessoas-nao-dispoem-de-saneamento-seguro-no-mundo>. Data de acesso: 26 de fevereiro de 2019.

⁴ A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, identificou a água como um dos recursos naturais que requereria ser protegido. O Segundo Princípio da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano estipula que “os recursos naturais da terra, incluindo o ar, a água, o solo, a flora e a fauna (...) precisam ser resguardados para o benefício das gerações atuais e futuras, por meio dos cuidadosos planejamento e gestão, conforme apropriado”. (BULTO, 2015 Et al, p. 42).



família, mencionando expressamente a alimentação, a vestimenta, a moradia adequada e a melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa estar protegida contra a fome. Para efetivação do direito, o Pacto ressalta a importância da cooperação internacional, bem como a adoção de programas concretos para melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios e para assegurar a repartição equitativa dos recursos alimentícios.

O direito de toda pessoa desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental também é assegurado no Pacto (art. 12), devendo o Estado adotar as medidas necessárias para promover a redução da mortalidade infantil e do índice de natimortos, bem como o desenvolvimento sadio das crianças; a melhoria da higiene do trabalho e do meio ambiente; a prevenção e o tratamento de doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras; a luta contra essas doenças e a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de doença.

Por outro, o art. 24, a Convenção dos Direitos da Criança (1989), elenca que os Estados Partes reconheçam o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde, envidando esforços para assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários. Os Estados devem garantir a plena aplicação desse direito, adotando medidas adequadas para: reduzir a mortalidade infantil; assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, com ênfase nos cuidados básicos de saúde; combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável (RAMOS, 2017, p. 211)

O Artigo 14. 1, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), também faz a previsão normativa no plano convencional, prevendo que os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais⁵.

⁵ É nesse cenário que as Nações Unidas aprovam em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984. Esta Convenção foi impulsionada pela proclamação de 1975 como Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, também em 1975. Em março de 2010, essa Convenção contava com 186 Estados-partes². Qual o perfil dessa Convenção? Quais seus objetivos centrais? A Convenção se fundamenta na dupla obrigação



Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

O setor de água, nesse sentido, cabe fazer a relação com o tema das patologias corruptivas, uma vez que vem sendo vulnerável à corrupção por uma série de fatores, a mais proeminente o grande número de atores nessa área (vários níveis do serviço público/setor privado), em razão da grande quantia envolvida e a falta de transparência na negociação de contratos, verbas, acordos e licenças e transferência de preço abusivo ao consumidor. Também, na relação entre funcionários públicos, atores privados e funcionários públicos e, ao final, entre usuários do serviço e funcionários públicos. Sendo assim,

Por lo general, existen tres tipos de interacciones corruptas en el sector del agua, que son: Entre funcionarios públicos. En estos casos, se puede tratar de prácticas corruptas en la asignación de recursos, como por ejemplo, la desviación de fondos destinados a una red de suministro de agua para pagar las mejoras de una carretera cercana a la vivienda de un político. Asimismo, se puede tratar del uso de sobornos para influenciar la administración de personal del sector público, como por ejemplo los pagos a funcionarios para obtener traslados a puestos más rentables y los nombramientos en puestos estratégicos. Cuanto mayor sea el sueldo del puesto, más alto será el soborno que deberá pagarse para obtenerlo. Entre funcionarios públicos y actores privados. Este tipo de intercambios corruptos abarca formas de soborno y fraude relacionadas con la concesión de licencias, con las compras y adquisiciones, y con la construcción de obra pública. La connivencia o manipulación fraudulenta de las licitaciones es una práctica habitual tanto en los países en desarrollo como en los desarrollados y en ambos casos participan actores nacionales e internacionales. Entre funcionarios públicos y usuarios/ciudadanos/consumidores. Estas prácticas, conocidas como corrupción menor o administrativa, permiten que hogares pobres y no tan pobres, agricultores y otros usuarios, obtengan agua más rápido o a menor precio. (PLUMMER, Et al 2008, p. 7)

Nesse sentido, pode-se aferir que a corrupção não possui apenas o Estado, enquanto *locus* originário das práticas corruptas. Isso porque, não apenas os funcionários públicos podem obter ganhos pessoais, mas também, um terceiro (s), o qual em regra, está vinculado ao setor privado, podendo influenciar, direta ou indiretamente, na administração pública, mediante pagamento de subornos, fraudes a licitações, compras e aquisições, construções e concessões

de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo. (PIOVESAN, 2012, p. 185).



numa relação intercambiável com o setor público. Ainda, é possível haver atos de corrupção quando a relação envolver os usuários/consumidores (sociedade civil).

O Tribunal de Contas da União (TCU)⁶ constatou evidências de fraudes a licitações promovidas pelos municípios de Itabuna e Prado, ambos na Bahia. As duas licitações, realizadas em 2006, envolviam recursos federais em montante superior a R\$ 10 milhões e visavam, entre outros objetos, à construção de unidades habitacionais, de pavimentação e de sistemas para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário. Entre os procedimentos que levaram à constatação da fraude estão a linearidade de preços, ausência de desconto, coincidência na formatação das cartas propostas das empresas envolvidas e existência de erro idêntico no somatório dos preços unitários para o orçamento da rede de distribuição de água.

O relator do processo no tribunal, ministro-substituto André Luís de Carvalho, comentou que “os procedimentos engendrados pelas empresas demonstram claramente o escuso interesse conjunto de simular o ambiente de disputa, para tentar validar os referidos procedimentos licitatórios eivados de vícios desde a origem”. Ele também asseverou que “em licitações dessa magnitude, não seria sequer razoável que as licitantes simplesmente aplicassem o suposto fator multiplicador uniforme em todos os itens unitários ainda que, supostamente, esse procedimento fosse comum na região”.

De outro modo, em termos de público-alvo e objetivos, o Manual Sobre os Direitos Humanos à Água Potável e Saneamento para Profissionais, destaca, alguns equívocos comuns e persistentes sobre os direitos humanos à água e saneamento devem ser esclarecidos (BOS, 2017, p. 05):

(1) o direito humano à água não significa que os serviços de abastecimento de água devem estar disponíveis gratuitamente; devem, no entanto, ser acessíveis, especialmente para aqueles com rendimentos baixos ou inexistentes — serviços viáveis de abastecimento de água para consumo humano pressupõem um sistema de recuperação de custos, com base num sistema de tarifas que reflita claramente as questões de acessibilidade;

(2) os direitos humanos à água e ao saneamento não excluem o setor privado da prestação destes serviços— na verdade, não há nenhuma posição oficial, quanto aos direitos humanos, relacionada com o modelo de negócio para a prestação do serviço; e

(3) o direito humano ao saneamento não deve ser compreendido como uma obrigação governamental de proporcionar aos cidadãos instalações sanitárias gratuitas. O acesso ao

6 <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/empresas-sao-declaradas-inidoneas-por-fraudes-em-licitacoes-no-sul-da-bahia.htm>. Sessão 2017. Data de acesso: 26.02.2019.



saneamento deve, no entanto, ser economicamente acessível, e os governos têm a obrigação de criar um quadro legal e regulatório que garanta o acesso universal saneamento adequado.

Vale ressaltar que, a lei 13.146/2015, define em seu Art. 1º, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Há vários direitos previstos, tais como, saúde, educação, assistência social, previdência, acesso a justiça, transporte, moradia, mobilidade urbana.

De modo que, quanto ao saneamento faz previsão o art. 3, VII, elencado o elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

O Estatuto da Cidade (Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001), em função da vigência do Estatuto das Pessoas com Deficiência, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.” 3.ºIII - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público.

A pobreza, a desigualdade e, de modo mais geral, os desastrosos efeitos e danos colaterais do *laissez-faire* global não podem ser enfrentados de maneira efetiva isolado do resto do planeta, num canto do globo. Não há uma forma decente pela qual um só ou vários Estados territoriais possam “optar por se excluir” da interdependência global da humanidade. O Estado Social não é mais viável; só um planeta social pode assumir as funções que os Estados sociais, com resultados ambíguos, tentaram desempenhar (BAUMAN, 2013, p. 37).

Diante de tais considerações, conclui-se que o acesso universal à água e ao saneamento básico deve ser uma das prioridades nas discussões atuais em torno dos Direitos Humanos e demanda esforços da comunidade internacional, uma vez que embora previsto em diversos documentos e tratado internacionais com um bem jurídico tutelado, a água não se tornou acessível universalmente a todos.



4 A INCLUSÃO DA ÁGUA COMO DIREITO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO

Encontra-se em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 213/2012, pelas Deputadas Janete Rocha Pietá (PT-SP) e outros, que: Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir o acesso à água como um direito social. Também, em paralelo, há outra proposição, a qual se encontra apensada, do parlamentar Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE, incluindo a água como direito social, a ser inserida no mesmo dispositivo legal da Carta Magna.

O debate sobre o uso da água ganhou espaço nos diversos setores, com especial destaque quanto a sua função social, gestão e destinação da água potável. A Constituição Brasileira refere-se ao uso da água no seu art. 20, III, da CF/88, ainda, na Carta Política, encontramos outra referência sobre a água no Art. 26, nos seguintes termos:

São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Na visão da relatora, a Constituição Federal atribui à água a condição um bem público, em nível federal e estadual, a que todos, sem distinção, devem ter acesso, entretanto, a lei constitucional e infraconstitucional, também seria “enriquecida” com a caracterização da água como um bem de função social. A gestão dos recursos hídricos, como função social para o desenvolvimento sustentável, é uma solução que vem sendo apresentada para o uso eficiente.

A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos. A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem. A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social. (Declaração Universal dos Direitos da Água – 1992, Art. 1 e 2⁷)

⁷ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua>. Data de acesso: 06.03.2019.



A tradição de destinar um capítulo específico à ordem econômica e social foi seguida pelas Cartas seguintes - Constituição de 1937 (arts. 135 - 155), de 1946 (arts. 145- 162), de 1967/69 (arts. 157- 166) - e apenas rompida pela Constituição de 1988. Esta adotou o mais amplo catálogo de direitos sociais da história do nosso constitucionalismo, incluindo os direitos trabalhistas em capítulo próprio, o dos "Direitos Sociais". (MENDES, 2015, p. 648).

São eles enunciados no art. 6º. Entre os direitos sociais explícitos, já estavam na redação primitiva da Constituição o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança e à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. A EC n. 26/2000 acrescentou o direito à moradia. Em que pese essa proteção constitucional outorgada ao direito à moradia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o bem de família, instituído na forma da lei civil, de uma pessoa que assume a condição de fiador em contrato de aluguel pode ser penhorado, em caso de inadimplência do locatário.

Não há dúvida em relação à Carta Magna, pois tem como pressuposto o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito a intimidade e a privacidade, a casa como asilo inviolável. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, que relembra documentos históricos marcantes, dentre eles, a Constituição mexicana de 1917, a Constituição da República Federativa de Weimar, na Alemanha de 1919, e a nossa Constituição Brasileira de 1934⁸.

Por conseguinte, na visão do professor André Ramos Tavares (2012, p. 834), “os direitos sociais, como direitos de segunda dimensão, convém lembrar, são aqueles que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes”. São por esses motivos, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais. De modo que,

Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Trata-se da primeira Constituição brasileira a inserir na declaração de direitos os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a tais direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Desse modo, não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados. (PIOVESAN, 2014, pp. 90)

⁸ Como é da tradição de nosso direito desde 1934, a Constituição consagra direitos sociais. São estes direitos a prestações positivas por parte do Estado, vistos como necessários para o estabelecimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos. Costumam ser apontados como a segunda geração dos direitos fundamentais. (FILHO, 2012, p. 238).



Muito se discute a respeito da relevância jurídica do preâmbulo de uma Constituição, especialmente quanto à sua eficácia jurídica e à possibilidade de uma lei ser declarada inconstitucional por contrariar o seu texto. A palavra preâmbulo na forma latina *praebulus* tem sentido de "que vai adiante". Onde o prefixo "*prae*" significa antes, ante ou diante, por causa de, e o "*ambulus*" significa andar, caminhar, passear ou transitar. Portanto, conclui-se que *prae+ ambulo* significa "o que caminha antes". No preâmbulo da Constituição são inseridas informações relevantes sobre a origem da Constituição e os valores que guiaram a feitura do Texto.

Assim, por exemplo, o Preâmbulo já foi suscitado como confirmação do acerto de deliberação legislativa, que considerara a visão monocular como hipótese compreendida na reserva de vaga em concurso público para portador de deficiência física. Lê-se na decisão que "a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988". (MENDES, 2012).

Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI 2.076, conclui que "o preâmbulo"... Não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte (...). Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado membro. Para o Tribunal, o preâmbulo da Constituição Federal não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica (ADI 2.076-5, rei. Min. Carlos Velloso, 15.08.2002), do constituinte. Como tal, não possui valor normativo, apresentando-se desvestido de relevância jurídica e força cogente⁹.

Por outro lado, é importante observar, para garantir maior efetividade aos direitos sociais, a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, atenta a um dos objetivos fundamentais da República, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades

⁹Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que "O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. [ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.]



sociais e regionais, criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, para vigorar até 2010, e tendo por objetivo viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, devendo a aplicação de seus recursos direcionar-se às ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

De modo que, cabe aduzir que trinta e cinco milhões de brasileiros não são abastecidos com água potável e quase metade da população (48%) não têm seus esgotos sequer coletados. O alerta veio do estudo do Instituto Trata Brasil, o relatório Ranking do Saneamento Básico – 100 Maiores Cidades - 2018, com dados Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), mantido pelo Ministério das Cidades. O país caminha a passos lentos para oferecer à população o direito à água potável e a ter o seu esgoto coletado e tratado. Em 2016, somente 45% dos esgotos gerados no país eram tratados¹⁰.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi delimitado o sistema jurídico ambiental. Isto é, por disposição do art. 225 da Constituição Federal todos os cidadãos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em decorrência disso, as águas também receberam uma nova regulamentação legal, a fim de serem preservadas e conservadas para as gerações futuras. A Constituição é inovadora ao caracterizar a água como recurso econômico, e os rios foram compreendidos com base no conceito de bacia hidrográfica e não como um elemento isolado. (BARROS, 2005, p. 47)

Pode surgir também da inserção de interesses fundamentais nos direitos políticos, econômicos e sociais. Os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive. A doutrina suíça, para caracterizar o mínimo existencial, recorrendo à expressão "direitos sociais mínimos". O direito ao mínimo existencial está implícito também na proclamação do respeito à dignidade humana, na cláusula do Estado Social de Direito e em inúmeras outras classificações constitucionais ligadas aos direitos fundamentais (TORRES, 1989, pp. 32 -33).

O autor salienta a importância do que denomina de *status positivus socialis* é de suma importância para o aperfeiçoamento do estado social de direito, sob a sua configuração de estado de prestações e em sua missão de protetor dos direitos sociais e de curador da vida social,

¹⁰ <https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/trinta-e-cinco-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-agua-potavel>. Data de acesso: 05.03.2019.



responsável pela previsão ou cura da existência (*Daseinsvorsorge* para os alemães): compreende o fornecimento de serviço público em essencial (educação secundária e superior, saúde, moradia etc.) e as prestações financeiras em favor dos fracos, especialmente sob a forma de subvenções sociais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou, implicitamente, o direito fundamental ao mínimo existencial, que pode ser conceituado como um “direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (imunidade) e que ainda exige prestações estatais positivas”, na medida em que está diretamente fundado e, por via de consequência, subtendido em diferentes normas constitucionais, especialmente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no direito à vida e nos direitos sociais (RESENDE, 2017, p. 232).

O acesso à água potável está diretamente relacionado ao mínimo existencial e é indispensável para a sua concretização porque não há que se falar em vida com dignidade sem água limpa e segura em quantidade suficiente ao consumo humano. Tal situação afeta, diretamente, a vida, a saúde, a alimentação e o bem-estar do homem. A água potável, de forma inequívoca, é necessária para a concretização do mínimo essencial à vida digna (do mínimo existencial), uma vez que sem ela não se garante sequer a sobrevivência física, biológica e psicológica.

Portanto, o acesso à água deve ser assegurado de forma igualitária a todas as pessoas, possibilitando-o, especialmente, às populações mais hipossuficientes, as quais são atingidas diretamente no que tange as condições dignas de vida. A partir dessa perspectiva, o Estado tem a obrigação jurídica de assegurar a todos os indivíduos o acesso à água potável com qualidade suficiente para garantir a existência humana saudável e com dignidade. A inclusão da água como direito social e de segunda geração/ dimensão, no âmbito constitucional acerca da afirmação desse direito humano, garantira em termos obrigação (positiva/prestacional) por parte do estado brasileiro, a realização progressiva do acesso a água potável.

5 CONCLUSÃO

Procurou-se, inicialmente, no presente trabalho diferenciar a categoria dos direitos humanos e fundamentais. Muito embora haja um debate, a nível doutrinário, ambos direitos acabam sendo correlatos em razão da interpretação dada aos tratados e convenções de direitos humanos, os quais uma vez positivados no âmbito do ordenamento jurídico, por expressa



determinação legal e pelo rito estabelecido para sua aprovação (Art.5§3, da CF/88), ganham força normativa tanto no plano internacional, bem como, no plano da legislação interna.

Conforme o Relatório dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ONU e a Declaração Universal dos Direitos da Água consideram o direito à água como sendo um dos direitos fundamentais do ser humano, impondo em termos de gestão o equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social. A água encontrou proteção jurídica universal em diversos documentos internacionais, tais como, a Declaração dos Direitos da Criança (1989), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDESC).

Desse modo, além da responsabilidade do poder público, também a união de esforços com diversos atores da sociedade civil (pode público, empresas privadas, sociedade civil), é importante para garantia desse direito humano/ social, para presentes e futuras gerações. São inúmeros problemas que norteiam a temática da água, tais como, má gestão e distribuição, o seu uso irracional, a corrupção entre o setor público e o privado que eleva o preço do serviço aos consumidores finais, são alguns dos problemas envolvendo a temática. Sendo assim, são milhares de pessoas que não possuem acesso ao abastecimento de água, para satisfação do mínimo existencial.

Diante das observações apontadas nesse artigo, é possível concluir que se torna importante à inclusão da água como um direito social, por parte do Poder Legislativo Federal, a ser inserido no rol do Art.6, da Constituição Federal, uma vez que se trata de assegurar, ao menos constitucionalmente, a obrigatoriedade do poder estatal uma prestação positiva e atuante, na concretização de outros direitos correlatos, tais como, a vida, a dignidade da pessoa humana, a saúde, a igualdade, uma vez que a violação do acesso à água, atinge outros direitos sociais e fundamentais.

6 REFERÊNCIAS

ALBA, Luiz Eduardo Zavala de. **“La Corrupción y los Derechos Humanos**, México; Consejo Internacional de Políticas de Derechos Humanos, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BARROS, Wellington Pacheco. **A água na visão do direito**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.



BOS, Robert. **Manual Sobre os Direitos Humanos à Água Potável e Saneamento para Profissionais**. IWA Publishing. London SW1H 0QS, Reino Unido, 2017.

CASTRO, José Esteban. **O direito à água como política pública na América Latina : uma exploração teórica e empírica**. Brasília : Ipea, 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. Livraria Almedina: Coimbra, 1993.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. Florianópolis, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2014.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva 2014.

RESENDE, Augusto César Leite de. **O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 265-283.

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais**. R. Dir. adm., Rio de Janeiro, In: 29-49 jul/set.1989.

PLUMER, Janelle. In: INFORME GLOBAL DE LA CORRUPCIÓN 2008: Corrupción en el sector del agua. Transparency International

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/empresas-sao-declaradas-inidoneas-por-fraudes-em-licitacoes-no-sul-da-bahia.htm>. Sessão 2017. Data de acesso: 26.02.2019.



Disponível <https://nacoesunidas.org/onu-45-bilhoes-de-pessoas-nao-dispoem-de-saneamento-seguro-no-mundo>. Data de acesso: 26 de fevereiro de 2019.

<https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/trinta-e-cinco-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-agua-potavel>. Data de acesso: 05.03.2019.

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua>. Data de acesso: 06.03.2019.